



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.003202/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.297 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES FEDERAL - OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente UMUARAMA VIAGENS E TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A existência de depósitos bancários cuja origem não se comprova por meio de documentação hábil gera a presunção de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir as bases de cálculo dos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2004, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto posto por **UMUARAMA VIAGENS E TURISMO LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 01-19.399, 2ª Turma da DRJ - Belém, que deu parcial provimento à impugnação da recorrente, para corrigir erros na base de cálculo motivados por inexatidão material (*erro na transferência das somas de um quadro para outro*), mantendo, de resto, o lançamento que exigia crédito tributário em face de omissão de receitas, apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

A decisão da DRJ foi resumida na seguinte ementa:

OMISSÃO

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso. Afirmou que, na efetivação das vendas, as agências de viagem, como intermediárias do negócio, recebem o valor integral do bilhete. No valor incluem-se o preço da passagem, as taxas de embarque e a comissão da agência. Esse montante efetivamente ingressa no caixa da agência, depositado em conta bancária.

As vendas, conforme determinação das companhias aéreas, podem ser à vista ou a prazo. Periodicamente é elaborado pelas companhias aéreas um demonstrativo de recebimento, com a emissão da respectiva fatura contra as agências de viagem, já descontada a comissão, que é a receita das agências, em geral variando entre 7,2% a 10% do valor das vendas.

Nessa linha de raciocínio, conclui a recorrente que, da movimentação bancária verificada no caso concreto, somente 7,2% a 10% podem ser considerados como receita operacional, de forma que só esse valor seria passível de tributação.

Disse que fora intimada pela Fiscalização a comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos recursos lançados a crédito nas contas bancárias, observando as datas e os valores dos depósitos. Aduziu que a comprovação foi feita por meio de relatórios mensais. No entanto, seria impossível vincular de forma exata cada operação de venda com os depósitos efetivados, pois as vendas eram realizadas à vista e a prazo, mas o repasse de valores às companhias aéreas ocorria depois do efetivo recebimento das receitas pela recorrente.

Quanto à apuração do crédito tributário, alegou que a autoridade fiscal não excluiu os valores referentes a cheques devolvidos, que foram reapresentados ou cujos valores foram pagos em dinheiro ou mediante transferências eletrônicas (TED), ensejando duplicidade no cômputo da base de cálculo.

Alegou também que, ao transportar os valores constantes do Demonstrativo I - Anexo I, II e III, do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, para o Demonstrativo II - créditos consolidados, houve algumas incorreções, com erros de soma, incluindo as transferências bancárias da "mesma empresa", gerando assim movimentação financeira maior do que a real. Tais valores incorretos serviram de base de cálculo para a apuração do crédito tributário.

Disse também que houve furto em seu estabelecimento (*Ocorrência Policial nº 4.122/2005 de 29/08/2005*) e, em razão desse fato, parte de sua documentação foi danificada e destruída. Ainda assim, conseguiu atender a todas as intimações, inclusive provando com documentos hábeis (relatórios de vendas de passagem das companhias aéreas) as origens dos depósitos bancários.

Reiterou que os valores depositados nas contas bancárias da recorrente eram recursos pertencentes às companhias aéreas, sendo a agência de viagem mera intermediária na relação comercial cliente e fornecedor.

Por fim, quanto à movimentação financeira no Banco Rural, através da cédula de crédito bancário vencível em 28/01/2005, no valor de R\$ 175.050,80, disse a recorrente que o valor decorre de vendas de passagens para a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. A recorrente vendeu as passagens, teve de honrar os pagamentos às companhias aéreas, mas só recebeu parte da quantia a que tinha direito, mediante empréstimo bancário, em operação efetuada entre a Assembleia Legislativa e o Banco Rural, operação essa objeto de investigação policial. A autuada já havia oferecido à tributação as comissões recebidas.

Com essas razões, pediu o cancelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Erro no transporte dos valores do Demonstrativo I para o II

A recorrente alegou que houve erro no transporte de valores do Demonstrativo I para o Demonstrativo II. A afirmação é correta, mas o fato, alegado na

impugnação, já havia sido acolhido pela DRJ, como se constata do voto condutor da decisão de primeira instância:

e) Procedente o protesto que afirma que, ao transportar os valores constantes do Demonstrativo I - Anexo I, II e III do Termo de Constatação e Verificação Fiscal (Dcto. 02 a 14) para o Demonstrativo II (Dcto. 30) créditos consolidados, houve erros de soma a maior incluindo as transferências bancárias da mesma empresa, conforme demonstrativo de fl. 953; (fl. 1.200)

Não há, como se vê, interesse da recorrente em reabrir a discussão sobre a matéria, que, tendo sido decidida em seu favor, é insuscetível de reexame pelo CARF.

Demonstrativo de venda de passagens

A atividade da recorrente é a de agência de viagens. Diz ela que, nesse ramo, é usual a agência receber diretamente dos clientes os valores relativos a pagamentos de passagens aéreas. Nesses valores estariam incluídos o preço da passagem, as taxas de embarque e a comissão da agência. As companhias aéreas, por sua vez, emitem faturas contra as agências para cobrar o preço das passagens, excluída a comissão. Assim, os montantes depositados nas contas bancárias das agências de viagem não corresponderiam à sua receita, que se restringe ao valor das comissões.

Essa afirmação, conquanto possa ser correta, mas não dispensa a recorrente de fazer prova da origem dos valores depositados em suas contas bancárias, sobretudo, diante da disparidade entre a movimentação financeira do período (R\$ 3.325.251,38) e a receita declarada (R\$ 160.311,05), conforme registrou a Fiscalização no termo de verificação e constatação fiscal.

Mesmo enquadrada como microempresa, na forma da Lei nº 9.317/1996, a recorrente se achava obrigada a manter Livro Caixa, no qual havia de estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária (art. 7º, § 1º, letra "a", da Lei nº 9.317/1996). Se observada essa obrigação acessória, a recorrente não teria dificuldade para demonstrar a origem de cada valor creditado nas contas bancárias.

A recorrente alegou ter sido vítima de furto, no qual uma parte de sua documentação foi destruída e a outra danificada. A afirmação não deixa de causar certa perplexidade. Porque quem entra num estabelecimento para furtar busca coisas de valor, que possam ser vendidas, tais como, aparelhos eletrônicos, computadores, celulares, mercadorias. Buscam, acima de tudo, dinheiro. Não parece habitual aos ladrões entrar em estabelecimentos empresariais para furtar documentos contábeis, não a ser que a intenção seja exatamente suprimir informações contidas nos documentos. Mas isso é mera especulação, que não cabe aqui. O que importa, concretamente, é que ao contribuinte cabia fazer prova dos negócios e das operações que deram origem aos depósitos em suas contas bancárias.

Não se prestam a esse propósito os documentos trazidos pela recorrente. Nesse ponto, tem razão o acórdão recorrido quando afirma:

a) A Impugnante comprova a contratação da agência para a venda, aos seus clientes, de passagens aéreas de vôos, nas condições que especifica. Não comprova depósitos específicos na conta corrente da autuada para cada venda;

b) Para efeito de comprovar os depósitos especificados a Impugnante deveria trazer comprovantes que vinculassem cada depósito (de clientes) a negócio (venda de passagem) efetuada pela agência em nome da companhia aérea, o que não foi feito. Os documentos apresentados descrevem valores e datas que não coincidem com os dados dos depósitos especificados; (fl. 1.200)

Os documentos se reportam a dinheiro que saiu das contas bancárias e não ao que foi depositado.

Cabe ainda ressaltar que o *caput* do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que ***"para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente"***. Isso impõe ao contribuinte o ônus de esclarecer, de forma individual, a origem de cada depósito. Não basta, pois, apresentar uma quantidade de documentos, sem vincular cada documento ao respectivo depósito.

Cheques devolvidos

A recorrente alegou que foram indevidamente incluídos na base de cálculo alguns valores que se referiam a cheques devolvidos. Em parte, a afirmação procede. Existem seis valores que devem ser excluídos da base de cálculo, conforme demonstrado nos quadros abaixo:

BANCO BANESPA			
DATA	VALOR	RESULTADO	MOTIVO
28/06/2004	11.000,00	MANTER	
01/07/2004	6.560,00	NÃO INCLUÍDO	
14/07/2004	33.601,00	EXCLUIR	DUPLICIDADE - EXTRATO FL. 171
29/07/2004	693,00	NÃO INCLUÍDO	
03/08/2004	35.785,35	EXCLUIR	DUPLICIDADE - EXTRATO FL. 173
04/08/2004	693,00	NÃO INCLUÍDO	
23/08/2004	27.100,00	MANTER	
25/08/2004	27.100,00	EXCLUIR	DEPÓSITO DEVOLVIDO - EXTRATO FL. 173
03/09/2004	729,37	EXCLUIR	DEPÓSITO DEVOLVIDO - EXTRATO FL. 175
26/10/2004	931,29	EXCLUIR	DEPÓSITO DEVOLVIDO - EXTRATO FL. 177
17/11/2004	400,00	NÃO INCLUÍDO	
26/11/2004	400,00	NÃO INCLUÍDO	
26/11/2004	400,00	NÃO INCLUÍDO	
29/11/2004	1.958,00	NÃO INCLUÍDO	
01/12/2004	693,86	NÃO INCLUÍDO	
17/12/2004	10.000,00	NÃO INCLUÍDO	
22/12/2004	1.232,40	NÃO INCLUÍDO	

BANCO DO BRASIL			
DATA	VALOR	RESULTADO	
29/01/2004	3.219,00	NÃO INCLUÍDO	
06/02/2004	3.300,00	NÃO INCLUÍDO	
05/03/2004	100,00	MANTER	
07/04/2004	106,00	NÃO INCLUÍDO	
13/04/2004	5.000,00	NÃO INCLUÍDO	
14/06/2004	2.000,00	EXCLUIR	DEP EM DINHEIRO SEGUIDO DE ESTORNO - FL. 193
14/06/2004	1.046,00	MANTER	
17/06/2004	1.046,00	NÃO INCLUÍDO	
20/07/2004	598,66	NÃO INCLUÍDO	
23/07/2004	364,00	NÃO INCLUÍDO	
26/07/2004	388,60	NÃO INCLUÍDO	
05/08/2004	598,66	MANTER	

Empréstimo do Banco Rural

Acerca do valor creditado na conta do Banco Rural, a recorrente afirmou que ele se referia a vendas de passagens à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Nesse negócio, a recorrente teria sido vítima, pois vendeu as passagens, antecipou o pagamento à companhia aérea, mas só recebeu parte do preço mediante o empréstimo bancário, realizado de fato entre a Assembleia e o Banco Rural. Disse ainda que já havia oferecido à tributação as respectivas comissões.

Sobre essa infração, a autoridade lançadora assim se manifestou no Termo de Constatação e Verificação Fiscal:

Além disso, **foi solicitado que o sujeito passivo apresentasse e justificasse a cédula de crédito bancário, através de mútuo, firmada com o Banco Rural** vencível em 28/01/2005 (R\$ 175.050,80), bem como documentos de pagamento das parcelas relativas ao mesmo. Tal questionamento teve como origem o Inquérito Policial nº 363/06 SR/DPF/PF/RO - Apenso 27 (fls. 34/144), referente à operação denominada "Dominó". **Segundo o referido Inquérito, as Cédulas de créditos bancários no Banco Rural faziam parte de um acordo feito entre o Banco Rural e a Assembléia Legislativa de Rondônia, pelo qual os fornecedores desta obtinham empréstimos no valor dos créditos junto à ALE, em nome deles próprios, os quais eram pagos pela Assembléia Legislativa**, tratando-se, por conseguinte, de **receitas que deveriam estar apropriadas no mês da assinatura dos mútuos** com o Banco Rural. Vale lembrar que o sigilo da Operação, por ordem judicial emitida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Sansão Saldanha, foi estendido à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB para que esta instituição apurasse eventuais ilícitos tributários. Dessa forma, todos os Inquéritos Policiais, com seus laudos periciais, bem como cópias de denúncias do Ministério Público foram remetidas à RFB.

3 - Em 14/03/2008, o contribuinte apresentou cópias dos livros contábeis e dos talonários de notas fiscais (fls. 147/387). As cópias dos livros, entretanto, não apresentavam os lançamentos de forma diária e, sim, as totalizações mensais. Além disso, foram apresentados os extratos, porém os mesmos apresentavam várias inconsistências com os valores constantes nos Sistemas da Receita Federal.

Com relação à movimentação no Banco Rural, o contribuinte ratificou o que constava no IPL 363/06 da Polícia Federal, afirmando que a conta foi aberta exclusivamente para recebimento de faturas acumuladas da Assembléia Legislativa, e que esta viabilizou o empréstimo e efetuou a devida quitação do mesmo (fls. 147/148)."

(...)

15 - Ante o exposto e em razão de o sujeito passivo não ter agregado a seus argumentos a documentação hábil e idônea comprobatória dos créditos bancários objeto dos Termos de Intimação Fiscal, referentes ao ano-calendário de 2004, infere-se que após análise individual dos referenciados créditos bancários, **o sujeito passivo seja tributado pelas normas determinadas no artigo 42 da Lei Nº 9.430/96**, combinado com o artigo 849 do Decreto Nº 3.000 (RIR/99), de 29/03/99, e artigo 1º da MP Nº 22/2002 convertida na Lei Nº 10.451/2002, tomando-se por base os Rendimentos decorrentes dos Créditos Bancários arrolados no DEMONSTRATIVO I, onde constam os créditos nos bancos do Brasil, Banespa e Itaú (fls. XX/YY) e DEMONSTRATIVO II, onde constam os créditos bancários consolidados, além do **empréstimo de R\$ 174.225,47 junto ao Banco Rural que foi quitado pela Assembléia Legislativa de Rondônia** (fls. XX), anexos ao presente termo, referentes ao ano-calendário de 2004. (g.n.) (fls. 902, 903 e 905)

Em relação ao depósito no Banco Rural, o lançamento não poderia ter sido feito com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que se aplica tão somente aos casos de depósitos bancários de **origem não comprovada**. No caso concreto, era de conhecimento da Fiscalização o negócio jurídico de que se originara o depósito no Banco Rural.

Essa certeza se revela da leitura do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, onde se vê que a Fiscalização incluiu entre os depósitos de origem não comprovada o **"empréstimo de R\$ 174.225,47 junto ao Banco Rural"**.

Ora, se a Fiscalização afirma que o depósito se refere a um empréstimo, identificando inclusive a pessoa do mutuante, então aqui não se tem depósito de origem não comprovada. O negócio de que decorreu o crédito em conta bancária era conhecido. Formalmente, tratava-se de mútuo.

Se o negócio jurídico era simulado, se escondia uma fraude, se foi perpetrado para omitir receita, tudo isso cabia à Fiscalização verificar e, se confirmado, lançar o crédito tributário com multa qualificada. O que não se admite é incluir o valor no art. 42 da Lei nº 9.430, como se esse enquadramento fosse uma decisão discricionária, a depender de escolha da autoridade fiscal.

Por essas razões, deve ser excluída da base de cálculo, relativo ao mês de julho de 2004, o valor de R\$ 174.225,47.

Frise-se que deve ser observada, se for o caso, a repercussão nas alíquotas aplicadas nos meses subsequentes.

Em resumo, considerando os valores indevidamente computados na base de cálculo, o lançamento deve ser corrigido, excluindo-se os seguintes valores:

Processo nº 10240.003202/2008-08
Acórdão n.º **1301-003.297**

S1-C3T1
Fl. 1.231

VALORES A EXCLUIR DA BASE DE CÁLCULO					
MÊS	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO
VALOR	2.000,00	33.601,00	35.785,35	729,37	931,29
VALOR		174.225,47	27.100,00		
TOTAL	2.000,00	207.826,47	62.885,35	729,37	931,29

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento, reduzindo as bases de cálculo dos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2004, conforme demonstrado no quadro acima.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior